

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 039/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos artísticos, culturais ou sociais, sejam eles presenciais ou on-line, no âmbito do município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS OU SOCIAIS, SEJAM ELES PRESENCIAIS OU ON-LINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES - INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, cuja ementa é “DISPÕE sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos artísticos, culturais ou sociais, sejam eles presenciais ou on-line, no âmbito do município de Manaus.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Foi deliberado em plenário no dia 08/05/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 09/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa obrigar a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos artísticos, culturais ou sociais, sejam eles presenciais ou on-line, no âmbito do município de Manaus.

Constata-se que a proposição, apesar da louvável intenção, cria novas atribuições explícitas ao Poder Executivo, além de implicar na criação de cargos, na medida em que obriga a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos oficiais para entrega de obras, programas, treinamentos e outras atividades promovidas pelos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, incluindo autarquias e fundações. Vejamos:

Art. 1.º Fica obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos artísticos, culturais ou sociais, sejam eles presenciais ou on-line, no âmbito do município de Manaus.

Art. 2.º Entende-se por evento artístico, cultural ou social público:

I – eventos de exibição de espetáculos de teatro, circos, shows e musicais;

II – eventos organizacionais e corporativos, sejam seminários, treinamentos, congressos, fóruns, oficinas, cursos, workshops, ciclos de palestras ou outras atividades;

III – eventos oficiais de entrega de obras, programas, treinamentos e outras atividades dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações;

Nesse ponto, infere-se que as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que cabem ao Presidente da República:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no §1º, configura-se usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei em análise colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ademais, cabe mencionar que a matéria - presença de intérprete de libras em eventos públicos - já foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.251/2020, do município de Barra do Piraí, por vício formal de iniciativa, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - NOS EVENTOS REALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. NORMA ELIVADA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 71, inc. I; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; e 345, todos da CERJ). Criação de cargo e atribuições na estrutura organizacional do Executivo local. Inaplicabilidade, na espécie, da Tese nº 917/STF. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: XXXXX20208190000 202000700083, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 19/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/11/2020)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ADI nº 21386341020218260000, no ano de 2022:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que "torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LÍBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao criar obrigação a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

observada em todos os eventos públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21386341020218260000 SP 2138634-10.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2022)

Dessa forma, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura em tela implica na criação de novas atribuições explícitas ao Executivo, bem como na criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública do Município, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 039/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 14 de maio de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031594

Data 04/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.031594

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 04/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 039/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos artísticos, culturais ou sociais, sejam eles presenciais ou on-line, no âmbito do município de Manaus. ”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031594

Data 04/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.031594

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

